



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
**Lei de Criação nº. 372, 13/02/92**

**LEI Nº. 861/PMMA/2.009, DE 17 DE JULHO DE 2.009.**

**“DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS NO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Os serviços de farmácias e drogarias do Município de Ministro Andreazza-RO, passam a ser consideradas serviços públicos essenciais da comunidade e serão regidos pela presente Lei e regulamentação pertinente.

**Art. 2º.** Por motivo de interesse público, os estabelecimentos comerciais referidos no caput deste artigo passarão a funcionar em *horário de atendimento normal e sistema de Plantões Farmacêuticos*.

**Art. 3º.** O horário de atendimento normal funcionará, simultaneamente para todas as farmácias do município, de acordo com o seguinte:

- a) de segunda a sexta - das 7:00hs às 18:00 horas;
- b) aos sábados - das 7:00hs às 13:00 horas.

**Art. 4º.** O Sistema de Plantões será organizado em caráter obrigatório em sistema de rodízio, nas seguintes formas:

**I- Plantão com Estabelecimento Aberto:**

- a) de segunda a sexta - das 18:00hs às 22:00 horas;
- b) aos sábados - das 13:00hs às 22:00 horas;
- c) aos Domingos e feriados - das 8:00hs às 18:00 horas.

**II- Plantão com Estabelecimento Fechado:**

- a) de segunda a sexta - das 22:00hs às 7:00 horas do dia seguinte;
- b) aos sábados - das 22:00hs às 7:00 horas do dia seguinte;
- c) aos Domingos e feriados - das 18:00hs às 7:00 horas do dia seguinte.

**Parágrafo único** - O atendimento do plantão com estabelecimento fechado funcionará mediante o uso de campainha, colocada em lugar visível e identificado na parte externa do estabelecimento, a qual deverá ser acionada pelo usuário no caso de necessidade e, prontamente, atendido pelo funcionário que deverá estar no interior.

**Art. 5º.** Nos dias e horários previstos no artigo anterior, as farmácias e/ou drogarias, que estiverem fechadas ficam obrigadas a afixar na parte externa do estabelecimento, em local visível ao público placa indicativa dos estabelecimentos que estiverem de plantão durante a semana, com indicação clara e precisa do funcionamento de segunda à sábado, domingos e feriados.

**Art. 6º.** As escalas previstas nesta Lei serão elaboradas semestralmente pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Parágrafo único** - Em caso de abertura de nova farmácia e/ou drogaria no Município a inclusão na escala de plantão será efetivada pelo órgão mencionado neste artigo que providenciará as adaptações necessárias.

**Art. 7º.** O sistema de plantões tem caráter obrigatório e fora dos horários de funcionamento, não será permitida a abertura das farmácias e/ou drogarias que não estiverem escaladas para funcionamento.

**Art. 8º.** As farmácias e drogarias do município deverão funcionar em obediência aos órgãos de fiscalização, observadas as devidas competências nas áreas municipal, estadual e federal.

**Art. 9º.** O descumprimento das disposições desta Lei, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

**I-** Por infração ao art. 5º.:

- a) Multa de 5 vezes o valor correspondente ao valor de referência municipal (VRM);
- b) Em caso de reincidência, multa de 10 vezes o valor correspondente ao VRM;
- c) No caso de mais de duas infrações no mesmo exercício, cassação do Alvará de funcionamento.

**II-** Por infração ao Art. 4º.:

- a) Multa de 20 vezes correspondente a VRM;
- b) No caso de reincidência, multa de 40 vezes o valor correspondente ao VRM;
- c) No caso de mais de 2 (duas) infrações no mesmo exercício, cassação do Alvará de Funcionamento.

**Art. 10º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza/RO, 17 de julho de 2.009.

**NEURI CARLOS PERSCH**  
Prefeito Municipal

**ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA**  
Advogada do Município - OAB/RO 2209